



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 66/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0009574/2022-16

Parecer nº 66/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Diflor Empreendimentos Agrícolas Ltda. / Fazenda Santa Quitéria
CNPJ/CPF	08.720.384/003-90
Município	Grão Mogol
PA COPAM	03187/2017/003/2021
SUPRAM / Nº Parecer SUPRAM	SUPRAM NORTE DE MINAS / Parecer nº 122/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exce horticultura - 4
Licença Ambiental	CERTIFICADO LOC Nº 014/2021 - decisão da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), em reunião do dia 28/10/2021.
Condicionante de Compensação Ambiental	3 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nos termos do artigo 36, da Lei Fede nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Apresentar cópia do protocolo para SUPRAM. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência licença.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0009574/2022-16
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (FEV/2022)	R\$ 8.245.420,87
Fator de Atualização TJMG – De FEV/2022 até SET/2022	1,0395625
VR do empreendimento (SET/2022)	R\$ 8.571.630,33
Valor do GI apurado	0,4950 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/2022)	R\$ 42.429,57

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA-Volume 2, página 33, ao apresentar a abundância de registros de espécies amostrada nos levantamentos de mastofauna (não voadores) da Fazenda Santa Quitéria, município de Grão Mongol – MG, registra espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, *Chrysocyon brachyurus*, *Pecari tajacu* e *Leopardus pardalis*.

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada. O Parecer Supram Norte de Minas, página 1, registra que a Fazenda Santa Quitéria tem como atividade produtiva a silvicultura com plantio de *Eucalyptus spp.*

As espécies exóticas são encontradas fora da sua área de distribuição nativa e normalmente possuem grande capacidade de adaptação devido a ausência de inimigos naturais. No empreendimento, o impacto mais significativo é a própria atividade de silvicultura, em que o eucalipto forma um novo ambiente nas áreas de talhões, alterando o ecossistema local.

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O *Pinus* e o *Eucalipto*, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”^[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas[3] .

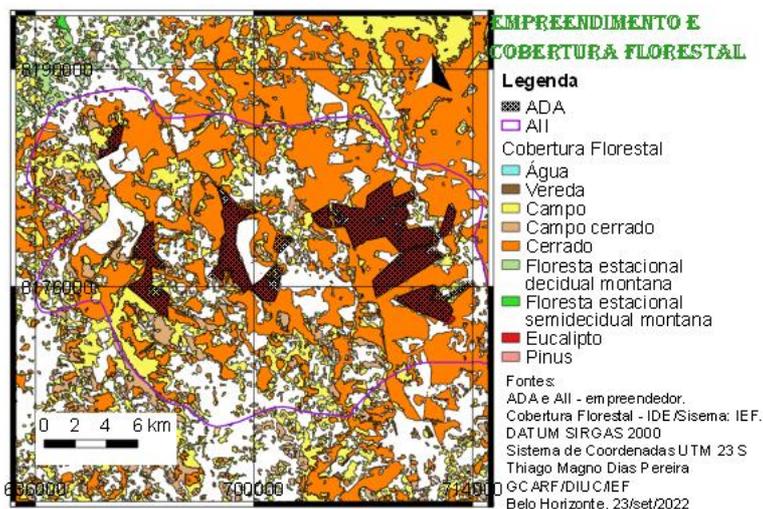
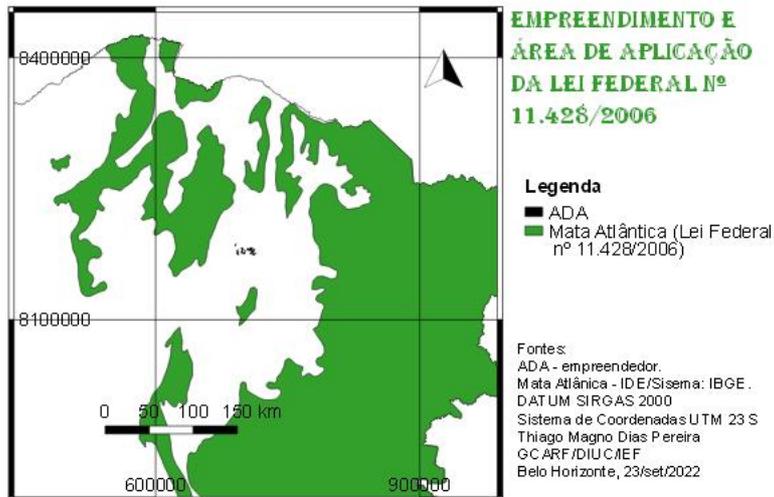
Além disso, os empreendimentos agrosilvopastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Tanto a ADA quanto a All do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido), floresta estacional decidual (ecossistema especialmente protegido), cerrado (outros biomas), campo cerrado (outros biomas), campo (outros biomas) e veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira).



A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

O próprio EIA – Volume 4, página 4, registra o impacto “Fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos”.

O mesmo documento, desta vez na página 7, identifica os seguintes impactos:

- Perda de biodiversidade.
- Alteração da comunicação entre maciços florestais adjacentes.
- Afugentamento da fauna durante operações.
- Redução da biodiversidade decorrente de incêndios florestais.
- Redução da biodiversidade decorrente da eliminação da vegetação regenerante presente nos talhões comerciais de eucalipto.
- Risco de atropelamento da fauna.
- Caça e captura de animais nativos.
- Ruídos provenientes de máquinas e equipamentos, gerando afugentamento da ornitofauna e de animais terrestres.

“O empreendimento encontra-se situado sob domínio do bioma Cerrado, que inevitavelmente está mais propenso à incidência de incêndios. Estes podem ocorrer por fatores naturais, devido ao acúmulo de biomassa seca e baixa umidade relativa do ar, além de fatores antrópicos, como no caso do desenvolvimento de algumas atividades da empresa, como operação de máquinas, entre outras. Apesar de o bioma Cerrado apresentar alta resiliência, em um primeiro momento, os incêndios reduzem a biodiversidade local de forma drástica, podendo eliminar permanentemente alguma população da fauna ou flora” (EIA - Volume 4, p. 7).

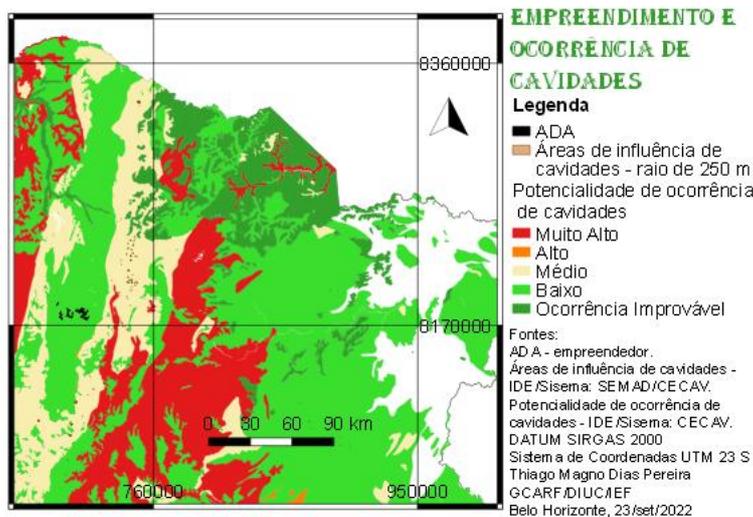
“Em áreas destinadas ao plantio comercial das florestas de eucalipto é comum o surgimento de vegetação arbustiva e herbácea em fase inicial de regeneração que competem por luz e nutrientes com a monocultura, principalmente quando da implantação da floresta comercial. Uma vez que estes indivíduos interferem negativamente na cultura do eucalipto, faz-se necessária sua eliminação por meio de roçadas ou aplicação de herbicidas. Tais procedimentos reduzem a oferta de nichos, ocasionando a redução temporária e pontual da biodiversidade” (EIA - Volume 4, p. 7).

Os capões de vegetação de cerrado mantidos em meio ao reflorestamento tendem a ser submetidos aos impactos advindos do sombreamento em virtude do eucalipto. Os eucaliptos da borda destes capões tendem a ocupar o espaço aéreo livre existente sobre o capão, aumentando ainda mais a taxa de sombreamento. Desta forma, mesmo havendo um estiolamento das árvores nativas (crescimento em altura), a competição por luz tende a ser intensa, levando vantagem o eucalipto. As plantas do cerrado, tanto do estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, sofrem impacto pelo sombreamento por serem a maioria das espécies heliófitas (que crescem a pleno sol).

Além disso, o PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e interferências geradas a partir de 19 de julho de 2000.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme o mapa abaixo apresentado, o empreendimento está localizado em área com pontencialidade de ocorrência de cavidades “baixa”.



O Parecer Supram Norte de Minas acrescenta as seguintes informações a respeito deste item:

“O estudo espeleológico para a Fazenda Santa Quitéria, do empreendimento Diflor Empreendimentos Agrícolas Ltda., foi realizado pela empresa de consultoria ambiental BIOPRESERVAÇÃO Consultoria e Empreendimentos Ltda, e de responsabilidade técnica de Júlio Cesar Pereira das Neves, CREA 063375/D, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº1420200000006129637.

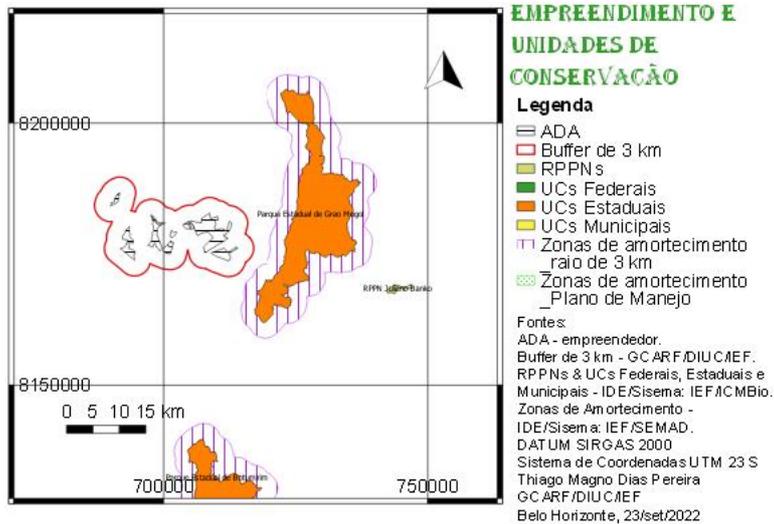
[...].

De acordo com os estudos, não foram encontradas cavidades, abrigos ou feições cársticas nessa área. Os estudos apresentados atestam que não há ocorrências espeleológicas na ADA e entorno de 250 metros do empreendimento.

De acordo com o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 36/2021, a equipe técnica da SUPRAM NM não observou áreas com feições cársticas ou quaisquer indícios para ocorrência de cavidades. Diante do exposto, a prospecção e o caminhamento espeleológico apresentado nos estudos foram validados.”

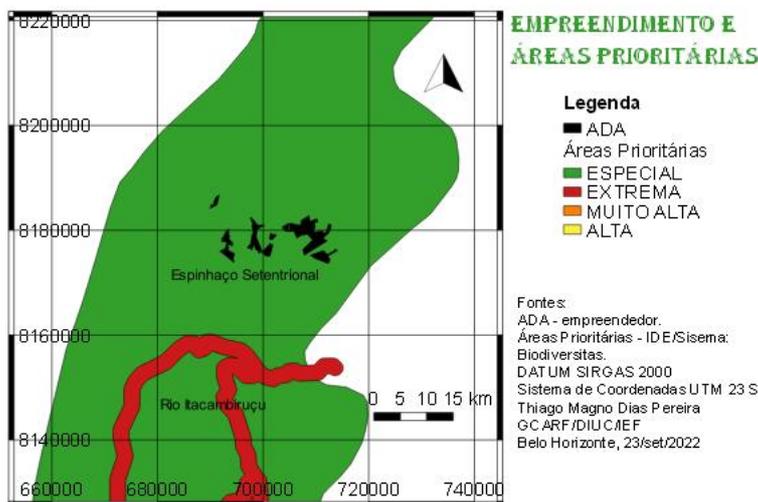
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento está localizado dentro de área prioritária de importância biológica categoria ESPECIAL, Espinhaço Setentrional, conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram Norte de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo: “Os efluentes atmosféricos possíveis de serem gerados no empreendimento correspondem ao Material Particulado (MP), oriundo do tráfego de veículos e máquinas, e da emissão de gases de escapamento por veículos e equipamentos automotores.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O EIA-Volume 4, página 4, ao listar os impactos ambientais do empreendimento, registra impactos vinculados ao presente item da planilha GI: compactação do solo, erosão devido à exposição do solo às intempéries, impermeabilização do solo e assoreamento de cursos d’água em virtude de carreamento de sólidos.

Destaca-se que os impactos de erosão e assoreamento são mencionados aqui unicamente para reforçar a questão do movimento das águas como desencadeadores destes processos.

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Há que se considerar as alterações hidrológicas relativas a barramentos citadas no próximo item do presente parecer.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Em consulta ao Parecer Supram Norte de Minas, página 3, na relação das áreas de uso e ocupação do solo (Tabela 1) verificou-se que o empreendimento apresenta 2,0532 hectares ocupados por barramento (represamento).

O EIA – Volume 1 confirma essa informação no item 26 (Corpos hídricos superficiais existentes na área diretamente afetada relativa aos meios físico e biótico – ADA / mfb) já que que registra a existência de barragens.

Interferência em paisagens notáveis

Nem o EIA – Volume 4, página 4, registra o impacto “alteração da paisagem local”, nem foi identificado qualquer aspecto notável na paisagem.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O segmento de silvicultura contribui para o sequestro de gás carbônico. As plantações de florestas tem sido um aliado contra o aquecimento global. As árvores são um tipo de sequestradores de carbono da atmosfera, ou seja, diminui a concentração desse gás de efeito estufa.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA-Volume 4, página 4, registra o impacto de “Erosão devido à exposição do solo às intempéries”, o que justifica a marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA-Volume 4, página 4, registra o impacto “Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos”.

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

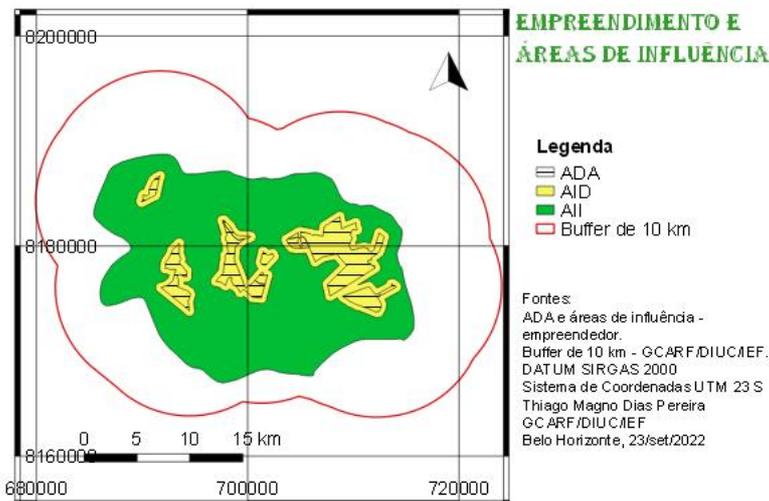
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos desde a implantação do empreendimento, excetuando aqueles gerados antes de 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII, os quais constam do Processo SEI nº 2100.01.0009574/2022-16. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a uma distância inferior de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Consta do Parecer Supram Norte de Minas, páginas 2 e 3, as seguintes informações:

“A Santa Quitéria possui uma área total de 4.747,6695 hectares, sendo que talhões plantados são 2.875,2200 ha e talhões sem plantio 902,6919 ha. Já as áreas de conservação somam de APP-Área de Preservação Permanente 79,7277 ha e RL-Reserva Legal 965,2788 ha, sendo 502,0645 ha averbados na Fazenda Santa Quitéria e outros 463,2143 ha averbados na Fazenda Sobrado, além de uma complementação de RL de 23,6367 ha, via Cadastro Ambiental Rural (CAR) para adequação em relação a área total atualizada.”

Com base nos dados acima apresentados, calculamos o percentual de reserva legal do empreendimento em 20,83%. Consta-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Sendo assim, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Diflor Empreendimentos Agrícolas Ltda. / Fazenda		03187/2017/003/2021		
Santa Quitéria				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250		
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3650
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4950
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4950%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	8.571.630,33	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	42.429,57	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (FEV/2022)	R\$ 8.245.420,87
Fator de Atualização TJMG – De FEV/2022 até SET/2022	1,0395625
VR do empreendimento (SET/2022)	R\$ 8.571.630,33
Valor do GI apurado	0,4950 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/2022)	R\$ 42.429,57

Ainda que a última planilha seja de OUT/22, o valor do VR é o mesmo da planilha de FEV/22, sem realização de atualização monetária. Assim, a atualização monetária consta do presente parecer.

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta UCs considerando o critério do POA vigente.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (SET/2022)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 42.429,57
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 42.429,57

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0009574/2022-16, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 3187/2017/003/2021(LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 122/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021(42752324), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aus autos (42752317) Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo conforme item 2.2 do parecer: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental
MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental
MASP: 1170271-9
De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP 1.342.848-7

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4Zxg8IVl5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0Zjt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 06/12/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 06/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53645753** e o código CRC **00A54FD3**.